



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia – CEA –

Reunião Ordinária nº 535

22/09/2016

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



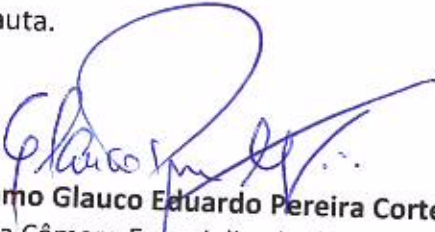
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
SESSÃO ORDINÁRIA n° 535, DE 22/09/2016

LOCAL: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"
Av. Rebouças, 1.028 - Auditório 2º andar
Horário: 9h00 às 12h00

ORDEM DO DIA

- I – Verificação do *quorum*;
- II – Leitura, apreciação, aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n° 534, de 18/08/16.
- III – Cons^o Ricardo Hallak – Exposição: Meteorologia e Agricultura
- IV – Assuntos:
 - IV.1 – Consultas em Processos - C – 914/2016 CL
 - IV.2 – GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho
 - IV.3 – Cursos de Legislação – 2016
 - IV.4 – Outros assuntos
- VI – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.
- VII – Comunicados.
- VIII – Apresentação da Pauta:
 - VIII. 1 – Interrupção de Registro de Profissionais
 - VIII. 2 – Julgamento de Processos
- IX – Discussão dos assuntos da pauta.


Eng^o Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia
CREASP n° 0601936083



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 534ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Data: 18 de agosto de 2016.

Local: Auditório Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - 2º andar - Jardim Paulista - São Paulo/SP

Coordenação: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

Início: 9h00

Término: 12h00

PRESENTES:.....

Eng. Agr. e Seg. Trab. ADILSON BOLLA, Eng. Ftal. ANTONIO CELSO FACCO, Eng. Agr. BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO, Eng. Agr. BENITO SAES JUNIOR, Eng. Agr. FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE, Eng. Agr. FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ, Eng. Agr. GISELE HERBST VAZQUEZ, Eng. Agr. GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ, Eng. Agr. HÉLIO PERECIN JÚNIOR, Eng. Agric. JOÃO DOMINGOS BIAGI, Eng. Agr. JOÃO LUÍS SCARELLI, Eng. Agr. JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA, Eng. Agr. JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN, Eng. Agr. JOSÉ RENATO ZANINI, Eng. Agr. JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS, Eng. Agr. MARCOS ROBERTO FURLAN, Eng. Agr. MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO, Eng. Ftal. MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI, Eng. Agr. MÁRIO EDUARDO FUMES, Eng. Agr. PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA, Eng. Agr. PAULO ROBERTO ARBEX SILVA, Eng. Agr. PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO, Eng. Agr. RICARDO ALVES PERRI, Meteorol. RICARDO HALLAK, Eng. Agr. TAÍS TOSTES GRAZIANO, Eng. Agr. VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO, Eng. Agr. VALÉRIO TADEU LAURINDO, Eng. Agr. VALTER FRANCISCO HULSHOF, Eng. Agr. VASCO LUIZ ALTAFIN, Eng. Agr. WILLIAM ALVARENGA PORTELA e Eng. Cartog. JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA (Representante do Plenário).....

AUSÊNCIA JUSTIFICADA:.....

Eng. Agr. ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO, Eng. Agr. JOÃO ANTONIO GALBIATTI, Eng. Ftal. JOSÉ RENATO CORDAÇO e Eng. Agr. NELSON BARBOSA MACHADO NETO.....

LICENCIADA:.....

Meteorol. RITA YURI YNOUE.....

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:.....

Assistente Técnico: Eng. Agr. ANDRÉ LUIS SANCHES e Agente Administrativa: Adm. ADRIANA REGINA NORKEVICIUS.....

ORDEM DO DIA

ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM......



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 534ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Após verificação do quórum regimental, iniciou-se a 534ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, sob a Coordenação do Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, com a presença de 30 Conselheiros, observando-se que o Conselheiro Representante não tem direito a voto, nem compõe o quórum, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 1039/12, do Confea.

ITEM II – LEITURA E APRECIACÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO 533, DE 21/07/2016:

Aprovada por unanimidade.

ITEM III – PALESTRA DO CONSELHEIRO VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO – Exposição - Georreferenciamento:

O Conselheiro ministrou palestra destacando, principalmente, o tópico: A aplicação da Lei 10.267/2001 “Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, Norma Técnica (INCRA) e os efeitos do antes e depois da Lei 10.267/01.

IV. ASSUNTOS:

IV.1 – Processo C-739/2016 C3 – Indicação para diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do CREA-SP:

Foi aprovada do profissional ARMANDO CONAGIN, para ser galardoado com o Diploma do Mérito Paulista, não havendo indicados para a inscrição no Livro de Mérito do CREA-SP.

IV.2 – CONSULTAS EM PROCESSOS

IV.2.1 Processo C-841/2016 CL – IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Trata-se de Consulta Técnica de Kelso Soares Lopes, no qual pergunta se Eng. Agrícola pode assinar laudo de cobertura vegetal. A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais: Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Regimento do Crea – SP; Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973 e Diretrizes Curriculares do MEC. **CONCLUSÃO:** Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente, após análise, nesta data, s.m.j, **aprovar: Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente, após análise, nesta data, concluímos que o Eng. Agrícola não possui atribuições para elaboração de laudo de cobertura, sendo o Eng. Agrônomo e o Eng. Florestal os profissionais que detêm conhecimento para elaboração do referido laudo de caracterização da vegetação/cobertura arbórea.**

IV.2.2 Processo C-872/2016 CL – IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Trata-se de Consulta Técnica de Rubens Chagas, a qual solicita se o CREA-SP, tem alguma posição em relação a Portaria CRbio-04 nº 107/2016 – ratifica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 534ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

competência técnica à Biólogos na elaboração de Inventários Florestais, Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) e Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), entre outras atividades semelhantes e relacionadas à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente o que vai de encontro a competência de profissionais da área tecnológica. A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais: Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Regimento do Crea – SP; Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973; Diretrizes Curriculares do MEC.

CONCLUSÃO: Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente, após análise, nesta data, **aprovar: Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente, após análise, data, concluímos que quanto a Portaria CRbio-04 nº 107/2016 – que ratifica competência técnica à Biólogos, para o exercício das atividades descritas, o entendimento da CEA do CREA-SP é de que os Biólogos não possuem competência técnica para elaboração do PTRF e PRAD das referidas práticas. Consideramos que o assunto deva ser levado à instância nacional, ao CONFEA, a quem cabe por meio de sua assessoria parlamentar tomar as providências necessárias, face a incursão de profissionais biólogos em atividades que são inerentes à área tecnológica, neste caso no âmbito da Ciências Agrárias.**

IV.2.3 – Processo C-974/2016 C2 - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Trata-se de Consulta Técnica do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Franco, se Engº Ambiental pode elaborar Relatório de caracterização da vegetação de imóvel, incluindo a identificação de espécies, número de indivíduos, características físicas (altura, diâmetro, etc...) localização no imóvel, para a CETESB. A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais: Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Regimento do Crea – SP; Resolução nº 447/00 de 22 de setembro de 2000 -Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais; Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973; Decreto Federal 23196/33 de 12 de outubro de 1933 e Diretrizes Curriculares do MEC.

CONCLUSÃO: Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente, após análise nesta data s.m.j. quanto a consulta do Eng. Ambiental Thiago Ibraim Fernandes de Freitas se pode realizar projetos rurais, para financiamento bancário, tais como: recuperação de pastagem; custeio de pastagens; ações de prevenção ambiental; investimento e maquinário agrícola, após análise, s.m.j., **aprovar: O Eng. Ambiental não possui atribuição para elaborar Relatório de caracterização da vegetação de imóvel, incluindo a identificação de espécies, número de indivíduos, características físicas (altura, diâmetro, etc.) localização no imóvel,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 534ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

para a CETESB, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas disposto na Resolução 447/00 do Confea. Sugerimos que a CEECivil também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta. Também que a CEECivil também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta.

V. OUTROS ASSUNTOS:

V.1 – GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho: Não houve apresentação.

V.2 – Cursos de Legislação Profissional - 2016: Foram apresentadas as datas e confirmados os agendamentos e os palestrantes para as novas datas propostas.

V.3. Memorando nº 487/2016 – UGISBCAMPO – Referendo de Regularização de obra/serviço deferida pela UGI. Após exposto, deferido.

V.4. Reunião dia 24/08/2016 - Resolução nº 1073/16.

V.5.- 9º CNP – Foz do Iguaçu de 01 a 03 de Setembro de 2016 - reunião com Delegados com mandato/sem mandato. Informações prestadas aos presentes.

VI – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

O Coordenador parabeniza os aniversariantes do mês: dia 03 - Francisca Ramos de Queiroz, dia 16 - José Eduardo Abramides Testa e dia 21 - Adilson Bolla.
Datas comemorativas: 20 – Dia dos Maçons.

O Coordenador discorre sobre o Resumo da Pasta Circular – RO nº 534 de 18/08/2016:

DOCUMENTOS RECEBIDOS:

1. Ofício Circular nº 2238 Confea, de 26/07/2016 – Encaminha cópia do Despacho da Procuradoria Jurídica do CONFEA, onde se infere que a fiscalização do cumprimento das normas da ABNT não encontra respaldo legal e contraria o art. 24 da Lei 5.194, de 1966, bem como o inciso V da Decisão Normativa nº 95/2012.

2. Ofício Circular nº 2253 Confea, de 26/07/2016 – Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 004/2016, que “regulamenta a concessão de Medalha de Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro de Mérito do Sistema Confea/Crea.”

3. Retorno do GP: Memorando nº 017/16-CEA, de 12/07/2016 – Mudança da data de Reunião do GTT Prefeituras Municipais da CEA de 07/11 para 24/11/2016.

4. Despacho DOP/SUPFIS, referente a providências sobre o Ofício Circular nº 1594 Confea, de 09/06/2016 – Encaminha modelo de planilha a ser utilizado para o envio das informações das Instituições de Ensino – Resolução nº 1073/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 534ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

5. Memorando nº 227/2016 - Projur – Observância ao contraditório e ampla defesa antes da declaração de nulidade de ARTs em decisões de Câmaras Especializadas.....

DOCUMENTOS EXPEDIDOS: Não houve.....

CIRCULAR: Não houve.....

VII- Comunicados dos Conselheiros:.....

Diretoria: não houve.....

Representantes de Comissões: não houve.....

Representantes de GTs: não houve.....

Representantes de GTTs: não houve.....

Coordenador: Comunica o recebimento de convite por meio da CRP de palestra a ser realizada na FAEF - Faculdade de Agronomia e Engenharia Florestal, sobre os temas: "MOPP - Movimentação e Operação de Produtos Perigosos" e "Descarte Adequado de Embalagens de Agrotóxicos" em 24.08.2016, às 19h30. Solicitou que cópia do convite fosse enviado a todos os conselheiros da CEA através de e-mail.....

Coordenador Adjunto: não houve.....

Conselheiros:.....

Conselheiro Fábio Olivieri de Nóbile: Convida os Conselheiros da CEA para participarem do VII Encontro do CREA-Jovem a ser realizado na Sede Angélica, em 17/09/2016.....

Conselheiro José Abramides Testa: Convida os Conselheiros da CEA para participarem do 12º Congresso Paulista de Agronomia - CPA ser realizado no município de Itapetininga, no período de 20 a 22 de setembro.....

Conselheiro Vasco Luiz Altafin: Convida os Conselheiros da CEA para participarem da 44ª Semana Agrônômica de Pinhal, no período de 22 a 26 de agosto.....

Conselheiro Valter Francisco Hulshof: Convida os Conselheiros da CEA para participarem da Reunião da UNABAM em Holambra que ocorrerá junto com a Exploflora, em 24/09/2016.....

VIII – Apresentação da Pauta:.....

VIII. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais:.....

Foram apresentadas as seguintes relações de interrupção de registro profissional para referendo, emitidas por UGIs e UOPs, conforme abaixo relacionadas, exceto os nomes indeferidos, os quais deverão ser encaminhados os motivos do indeferido a esta CEA: UGI Leste – Relações números 06, 07,08, 09 e 010/2016, UGI Santo André – Relação nº 07/2016 e UOP Indaiatuba – Relações números 004, 008 exceto profissional LUIZA AMARAL GURGEL, 012 e 015/2016. Após discussão, foram aprovadas por unanimidade.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 534ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

VIII. 2 Pauta da CEA (com 37 processos) Os processos não destacados, foram aprovados em bloco. Destaques: (08) Destaque da Cons. Gisele, relatora: Quanto ao Título de Técnico em Agronegócio substituindo o Título Técnico Rural - Aprovado. (13) Destaque da Cons. Margareti, relatora: Quanto a autuação da municipalidade por infração a aliena "a" do artigo 6º da Lei 5194/66 - Aprovado.(14) Destaque do Cons. Glauco, relator: Profissional assinou Termo de Compromisso mas não fez o Curso de Legislação Profissional - Aprovado. (17) Destaque do Cons. Glauco, relator, pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, face às atividades desenvolvidas pelo Eng. Agr. Marinaldo Acacio Adami Caetano - Aprovado. (18) Incluir no Voto o nº do ANI: 12862/2018 - Aprovado. (34) Retirado de pauta, e retornar ao Cons. relator para definir a capitulação infringida pelo profissional pela Resolução nº 1002, para envio à Comissão de Ética.....

IX – Discussão dos assuntos da pauta. Não houve.....

ENCERRAMENTO......

O Coordenador Cons. Glauco Eduardo Pereira Cortez, agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às doze horas.....

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez
CREA-SP nº 0601936083
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO
DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 29/2016

REFERÊNCIA Maio/2016

PROCESSO C-227/2014 VOLUME 51

UGI - CAMPINAS

*Arquivo
MS734*

CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
NOME	CREA-SP	CURSO/ TITULO PROFISSIONAL	DATA DA INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
THAISA BRITO DE MELLO	5061926000	ENGENHARIA AGRÍCOLA	24/05/2016	DEFERIDO
ALEXANDRE FIOCCO RONDINO	5069441431	ENGENHEIRO AGRONOMO	31/05/2016	DEFERIDO

Campinas, 09 de agosto de 2016.



Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho
CREASP 0601401478
Chefe da UGI-Campinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 535 de 22/09/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I . I - Outros****SUPCOL**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	C-598/2016 C5 CREA - SÃO PAULO
	Relator RICARDO ALVES PERRI

Proposta

Processo C-598/2016 C5

Interessado: CREA-SP

Assunto: Consulta

*** RELATO ANEXO

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - Registro****UGI SANTO ANDRÉ**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
2	F-2034/2005 V2 IRRIGAÇÃO DIAS CRUZ LTDA - ME
	Relator JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta

Processo F-2034/2005 V2

Interessado: IRRIGAÇÃO DIAS CRUZ LTDA - ME

Assunto: Requer Registro

*** RELATO ANEXO

UOP ITU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
3	F-4394/2013 AQUA NUTRIÇÃO VEGETAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo F-4394/2013

Interessado: AQUA NUTRIÇÃO VEGETAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Assunto: Requer Registro

*** RELATO ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-1821/2016 <i>J.J. AGRO LTDA - ME</i>
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo F-1821/2016

Interessado: J.J. AGRO LTDA - ME

Assunto: Requer Registro

*** RELATO ANEXO

UOP SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-453/2014 <i>GREEN VITA, INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</i>
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo F-453/2014

Interessado: GREEN VITA, INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Assunto: Requer Registro

*** RELATO ANEXO

II . II - Cancelamento**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-16131/2001 <i>HELPIINSECT HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA</i>
	Relator ADILSON BOLLA

Proposta

Processo F-16131/2001

Interessado: HELPIINSECT HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

*** RELATO ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

UOP SOCORRO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	F-2391/2010 V2 <i>NIKOAGRO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP</i> Relator JOSÉ RENATO ZANINI
----------	---

Proposta*Processo F-2391/2010 V2**Interessado: NIKOAGRO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP**Assunto: Requer Registro**** *RELATO ANEXO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016**UPS APEAESP**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-172/2016	CLAUDIO CRISPILLIO BUONO
	Relator	VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta

Processo n.º: PR-000172/2016

Interessado: Eng. Civil Cláudio Crispillo Bueno – CREA-SP 0600514250

Assunto: Revisão de Atribuições - Solicita inclusão do art. 28, alíneas "g" e "i" e do art.29, alínea "a" do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 1933.

I - Histórico:

O Processo se inicia com a solicitação do interessado para "inclusão das atribuições de Eng. Agrônomo, referente às matérias da disciplina cursadas na Faculdade de Engenharia de Mogi das Cruzes no período de 1971 a 1975", protocolado em 19/06/2013 (fls. 02).

Atendendo ao que foi exigido, o interessado apresenta cópia do Histórico Escolar (fls. 04 e 05), Carteira Profissional do CREA (fls. 06), Resumo de Profissional e Dados referentes ao Curso e Atribuições do Profissional (fls. 07, 08 e 09), bem como reafirma seu desejo de inclusão do art. 28, alíneas "g" e "i" e do art. 29 alínea "a", do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 1933 em suas atribuições, anexando a Instrução nº 2209/1993 (fls. 10). Mediante a documentação apresentada o Título e atribuições do interessado passam a ser respectivamente: ENGENHEIRO CIVIL; dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933. (CI – 1341384/2016, fls. 12).

Nova consulta é protocolada pelo interessado (fls. 13) solicitando esclarecimentos se o desempenho das atividades referentes a Parques e Jardins atribuídos a Engenheiro Agrônomo podem a ele ser atribuídas após a supressão das restrições anteriormente impostas pelos art. 28, alínea "g" e "i" e art. 29, alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

II - Legislação:

Considerando que:

O DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, dispõe no seu:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(...)

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

(...)

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

(...)

Cabe ressaltar da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

RESOLUÇÃO N.º 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º - Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescentadas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

III. Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

Considerando a documentação apresentada, e que as atribuições do interessado passam a ser as dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569/33, concluímos que as atividades atribuídas a Engenheiro Agrônomo não são de atribuição do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-414/2013	USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF – 414/2013.

Interessado(a): Usina Açucareira de Jaboticabal S/A.

Assunto: *Infração ao artº 64 da Lei 5.194/66, parágrafo único***HISTORICO:**

Processo originado do processo SF 32063/2002, onde em 19.10.01 a interessada foi notificada a providenciar seu registro junto ao CREA-SP (folha 02), sendo que não atendeu e foi autuada por meio do ANI nº 605.058, de fls. 03, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1973. Tendo recorrido a todas instâncias previstas, o Plenário do CONFEA decidiu, em 28.10.05, pela manutenção do auto de infração e notificação nº 605.058 (PL-1386/2005, folha 29.

Informada da decisão do CONFEA, foi notificada a pagar multa e proceder o registro no CREA-SP.

Apurou-se que a interessada, está registrada no CREA-SP desde 1983 estando, porém com registro cancelado desde 30/junho/1994 por incidência no Artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Face informações de que a interessada não mais atuaria em atividades que requeressem seu registro neste Conselho, foi a mesma notificada, em 03.10.07 (folha 36) a apresentar documentação comprobatória. A interessada protocolou, em 05.10.07, correspondência (folhas 38 e 39) onde informou que disponibiliza terras para exploração, com parceria agrícola com a empresa Louis Dreyfus Bioenergia S/A.

Verifica-se às fls. 40, extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, da Usina Açucareira de Jaboticabal, realizada em 30.04.07, seu atual objetivo social que passou a ser: “A sociedade tem por objeto a exploração da atividade agrícola nas diversas modalidades de cultura e comercialização de insumos e produtos agrícolas em geral.”

Foi autuada por reincidência, conforme fls. 02 – Auto de Infração nº 607510.

O processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto à obrigatoriedade, ou não, de registro da empresa neste conselho.

Encaminhado à Consº Relator, teve relato aprovado conforme Decisão CEA/SP nº 159/2012 de fls 07, a seguir: “Pela manutenção do Auto de infração nº 607510”.

Foi oficiado às fls. 08, sobre o aprovado, bem como para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação, o que não o fez, conforme Despacho de fls. 11, da UOP Jaboticabal.

De fls. 11, consta Informação, onde foi instaurado o presente processo.

De fls. 36, consta notificação nº 12587/2014 – OS – 54795/14, solicitando vários documentos que comprovem as atividades da interessada.

De fls. 38 a 40, a mesma encaminha expediente, constando Ata, entre outros Contrato particular de parceria com a empresa Itajuba Agrícola Ltda, bem como solicita o arquivamento do processo.

De fls. 50, consta notificação nº 918/2015, solicitando que a interessada reabilite o registro no CREA-SP

De fls. 53, consta Auto de infração nº 8439/2015, face o não atendimento.

PARECER:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

VOTO:

Voto pela manutenção do Auto de infração nº 8439/2015, de fls. 53, em conformidade com a Lei Federal nº 5194/66, artigo 64, paragrafo único.

IV . II - OUTROS**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	SF-156/2016	CHRISTIANNE CAMARERO OLIVEIRA
	Relator	HELIO PERECIN JUNIOR

Proposta

Processo SF-156/2016

Interessado: CHRISTIANNE CAMARERO OLIVIERA

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

*** RELATO ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1528/2010	ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo SF – 1528/2010

Interessado: Antonio Valdir Grandizoli.

Assunto: Blitz Rural – Região de São José do Rio Preto

HISTORICO:

Processo instaurado pela UGI São José do Rio Preto, resultante de Relatório de Fiscalização (fls.02), preenchido junto a Produtor Rural, em decorrência da Operação Fiscalização Rural realizada.

Verifica-se às fls 02, no Relatório, conta a cultura de eucalipto.

O processo foi analisado, sendo que o relato de fls. 10/11, foi aprovado em reunião ordinária nº 483, conforme Decisão CEA/SP nº 770/2011, de fls. 12.

A interessada, pertence a Classe 5, conforme o trabalho de Potencial de Dano, e necessita de Responsável Técnico (RT) com a respectiva ART, face análise do GTT Fiscalização, onde considerou-se parâmetros definidos, para exigência de Responsável Técnico, na reunião ordinária da Câmara de Agronomia (Processo C – 246/2009 VOL. IIII - Decisão CEA/SP nº 75/2011).

De fls. 14, a interessada, foi oficiada, exigindo-se a apresentação de Responsável Técnico, em de 10 dias, e caso não atende-se, seria autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/66.

Às fls. 17, consta expediente do Eng. Agr. Garibaldi Machado Leopoldino, de que presta orientação técnica ao interessado.

Às 18, Consta ART nº 92221220120790528, do Eng. Agr. Garibaldi Machado Leopoldino, como Responsável Técnico pelo interessado, a partir da data de 12/07/12

Novamente o processo foi analisado, sendo o relato de fls. 24/25, e foi aprovado em reunião ordinária nº 499, conforme Decisão CEA/SP nº 123/2013, de fls. 26, onde foi acatado o apresentado às fls. 18, estando atendidas as exigências da CEA.

De fls. 29, o interessado foi oficiado a apresentar nova ART do Responsável Técnico, devido o prazo de validade estar vencido em 12/07/2013.

Às fls. 33, Consta nova ART nº 92221220131208663, com validade até 09/09/2014, encaminhada pelo interessado, sendo agora Responsável Técnico, o Eng. Agrônomo Garibaldi Machado Leopoldino. De fls. 34 a 42, consta Plano Técnico de Manejo do empreendimento.

Às fls. 46, Consta outra ART nº 92221220141471967, com validade até 24/10/2015, encaminhada pelo interessado, mantendo o Responsável Técnico, o Eng. Agrônomo Garibaldi Machado Leopoldino. De fls. 47 a 51, consta Plano Técnico de Manejo do empreendimento.

Atualmente a propriedade conta com 8 galpões para criação de frango de corte e possui medico veterinário como responsável técnico e cerca de 40 há de seringueira.

Em dezembro de 2015 o atual proprietário apresentou, junto a este conselho, requerimento para isenta-lo da necessidade de um responsável técnico para a cultura da seringueira, pois foi assistido até então por um responsável técnico. Devido a idade da cultura da seringueira e receber orientação técnica dos engenheiros da CATI.

II – Com relação à legislação:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

Cabe ressaltar os parâmetros estabelecidos para exigência de Responsável Técnico, conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia – Decisão/CEA nº 75/2011 (Processo C-246/2009 vol III), e Decisão/CEA nº 273/2011

III – Conclusão:

Voto por dispensar a indicação de responsável técnico e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-1584/2013	ALESSANDRO HENRIQUE FELICI
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF- 0001584/2013.

Interessado(a): Alessandro Henrique Felici.

Assunto: Apuração de Irregularidades

HISTORICO:

O processo foi instaurado, face o apurado junto a Saev – Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga.

Constam de fls. 03 a 08, várias ARTs, do Engº Ambiental Alessandro Henrique Felici, registrado no Crea-SP sob nº 5062837921, desde 22/04/2009.

De fls. 10, verifica-se que o mesmo é sócio da empresa Construfloa Recuperação Ambiental Ltda ME. Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engª Civil, a qual após análise do apurado, aprovou conforme fls. 22/23, a Decisão CEEC/SP nº 1624/2015, conforme o seguinte :

“Pelo entendimento que as ARTs de numero 92221220120570037 e 92221220120449270 não cabe nenhuma responsabilidade pois é de competência do Engenheiro Florestal. As ARTs de numero 92221220100324418, 922212220091193943, 92221220090705648 e 92221220090705542 deveriam ser melhor apuradas remetendo à Câmara Especializada de Agronomia e se comprovada sua não atribuição a um Engenheiro Florestal que as mesmas sejam canceladas e com isso seriam tomadas as providências cabíveis”.

PARECER:

As atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

“Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Com base no disposto acima, a Resolução nº 218/73, especifica as atividades que os profissionais podem desempenhar (ver box).

Podemos observar que as atribuições descritas estão colocadas de maneira genérica pela legislação. Isto se deve, principalmente, pelo fato de que os currículos dos cursos de Engenharia Ambiental são muito diferentes, inclusive dentro do mesmo estado. As Universidades montam os cursos, conforme necessidade regional do mercado de trabalho, por isso os mesmos se tornam tão amplos e até mesmo difíceis em definir o que pode ou não ser feito por este profissional, apesar de possuírem o mesmo título na sua formação acadêmica, Engenheiro Ambiental.

Vale ressaltar que conforme disposto na Lei nº 5194/66, o profissional só está legalmente habilitado a exercer a profissão após o seu registro no Conselho Regional, portanto a escola capacita profissionalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

e o CREA habilita legalmente, sendo responsabilidade do Conselho Federal determinar as atribuições dos profissionais que fazem parte deste órgão de fiscalização.

Pela diversidade dos currículos dos cursos de Engenharia Ambiental, hoje há mais de 90 cursos ministrados nesta área, a legislação permite que sejam analisados os currículos, para possíveis extensões de atribuição, conforme disposto no Artigo 3º da Resolução nº 447 de 2000. Portanto, se os profissionais desta área desejarem exercer alguma outra atividade além daquelas previstas na resolução nº 447/2000, deverão solicitar extensão de atribuição, para que o currículo do profissional seja analisado pelas Câmaras Especializadas envolvidas, para a definição quanto a nova atribuição. Nesta solicitação deverá estar claro para qual atividade o profissional deseja exercer.

Alguns casos já foram definidos pelo CONFEA, através das Decisões Plenárias nº 0979/2002, 3723/2003, 0464/2007 e 1701/2008.

Na PL 0979/2002 (profissionais habilitados para a execução de monitoramento ambiental de dragagem simples de areias fluviais) está definido que os engenheiros ambientais podem desenvolver atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre, da flora e do meio físico nas áreas impactadas.

Já a PL 0464/2007 (atribuições dos profissionais de engºs sanitaristas e engºs ambientais para atividade de Obras de terras e Contenções) esclarece que para o desenvolvimento da atividade são necessários conhecimentos sobre mecânica dos solos, fundações, resistência dos materiais, sistemas estruturais, construção civil, dentre outros.

Analisando o currículo das faculdades em questão, observou-se que o curso de Engenharia Ambiental continha as disciplinas com os conhecimentos citados anteriormente, porém analisou-se também que as cargas horárias das disciplinas eram diferentes, ou seja esses estudos eram menos aprofundados do que o mínimo necessário. Em outro caso, observou-se que faltavam as disciplinas, ou seja, não havia conhecimento para elaboração de projetos de estação de tratamento de água e esgoto.

A PL 3723/2003, salienta que para se responsabilizar tecnicamente pelo Gerenciamento de Resíduos Químicos da área da saúde, o profissional deverá comprovar que cursou disciplinas da área da química (disposições poderão ser verificadas em artigo completo disposto no site do CREA-SC).

A PL 1701/2008, reforça o descrito na PL 3723, decidindo que o Profissional Engenheiro Ambiental em questão, não possui atribuição para Gerenciamento de Resíduos de serviços da área da saúde, pois ficou constatado a escassez de conteúdos formativos que habilitem para tal atividade.

Verificamos ainda, que basicamente cada curso de Engenharia Ambiental, terá uma formação diferente para seus profissionais, pois em alguns cursos há uma ênfase na área da agronomia (vegetação...), outros na área de engenharia química (efluentes industriais...) e outros nas áreas da engenharia sanitária e civil (resíduos domiciliares...). Sendo assim, dependendo da atividade que estiver sendo requerida, será necessário comparar o currículo do profissional da engenharia ambiental com o da modalidade de engenharia onde a atividade está enquadrada, conforme orientação do Conselho Federal.

Portanto, para análise de atribuições, são considerados basicamente dois itens na solicitação de nova atribuição: se o currículo contempla os conhecimentos através das disciplinas e se este possui o mínimo de carga horária necessária para obtenção de tal conhecimento, para a execução da atividade. Por isso, é importante que se tenha consciência de que o fato de abordar várias disciplinas no currículo das mais diversas áreas, não garante que no final do curso o futuro profissional tenha atribuição para tudo o que envolve a área ambiental, pois o conhecimento foi repassado de maneira superficial, ou seja, com caráter informativo e não formativo que é o que gera atribuição.

Cabe ressaltar ainda, que a escola fornece os conhecimentos básicos para atuação do profissional, porém de acordo com a Lei 5194/66, o órgão que possui competência legal para conceder atribuição profissional é o sistema CONFEA/CREAs.

VOTO:

Voto pela comunicação ao interessado para que apresente seu currículo, e que este seja analisado se contempla os conhecimentos através das disciplinas, e se este possui o mínimo de carga horária necessária para obtenção de tal conhecimento, para a execução das atividades descritas nas ARTs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

UOP BATATAIS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	SF-1012/2015 <i>PAULO ROBERTO FRATA</i>
	Relator HELIO PERECIN JUNIOR

Proposta*Processo SF-1012/2015**Interessado: PAULO ROBERTO FRATA**Assunto: Análise Preliminar de Denúncia**** *RELATO ANEXO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016**UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-39/2016	SOARES OLIVEIRA AMBIENTAL LTDA ME
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF – 39/2016.

Interessado(a): Soares Oliveira Ambiental Ltda - ME.

Assunto: Exame de Atividades

HISTORICO:

A empresa Soares Oliveira Ambiental Ltda., possui registro neste Conselho sob nº 1953029, desde 24/03/2014, estando sem Responsável Técnico, conforme data de revisão – 15/01/2015.

Consta de fls. 03, no CNPJ da interessada – objeto social: usinas de compostagem, fabricação de amidos e féculas vegetais, fabricação de alimentos para animais, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

De fls. 04, consta notificação nº 2056/2015, lavrada em 16/09/2015, para que a interessada regulariza-se sua situação, estando sujeita a autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66.

De fls. 06 a 14, a mesma apresenta expediente, cujo proprietário às fls. 07, informa que atualmente não desenvolve produção de produtos orgânicos minerais, entre outros produtos manuscritos no expediente.

Encaminha de fls. 08/09, Certificado de regularidade da empresa junto ao CRMV-SP, onde verifica-se no objeto social descrito: “ Indústria e comércio de matérias primas para fabricação de rações para animais, produção e comercialização de adubos organo-minerais, condicionadores de solo, ácido fólvico, matéria orgânica humidificada, todos na forma líquida e sólida”.

De fls. 10 a 14, consta documento de transformação da empresa Ltda. em empresa individual, inclusive descaracterizando sub-produtos de indústria alimentícia.

De fls. 17, a CAF – Itapira sugeriu o envio do processo à CEA, para análise.

De fls. 18, Informado pela UGI Mogi Guaçu, o processo é encaminhado à CEA, para posicionamento sobre as providências a serem tomadas.

PARECER:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 535 ORDINÁRIA DE 22/09/2016

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

VOTO:

Voto pela realização de uma diligencia até local, sendo preenchido um relatório de fiscalização e apurando a real atividade da empresa Soares Oliveira Ambiental ME.

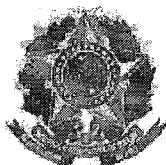


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXOS DA PAUTA

Relato para Julgamento
RO nº 535 de 22/09/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPFls. N.º 10
Armando Manoel Neto
Assessor Administrativo
Rubrica do Serviço PFCO**Processo:** C-000598/2016 C2**Interessado:** CREA/SP**Assunto:** Consulta**À Câmara Especializada de Agronomia - CEA****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado às câmaras especializadas para manifestação e refere-se ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - PL 317/2016 (fl. 02).

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a atualização dos valores constantes nos artigos 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.544/1989, que, por sua vez, "dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica".

A título de justificativa que acompanha a minuta do referido projeto de lei, destaca-se que consta à fl. 03-verso: "O presente projeto visa a recompor os valores limites estabelecidos pela Lei Estadual de Licitações, os quais se encontram defasados em relação à sua redação original, bem como em relação à Lei Federal 8.666/93".

A minuta completa do Projeto de Lei - PL 317/2016 se encontra às fls. 03/06.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da lei 5.194/66,

Voto:

Por tomar conhecimento do referido projeto de lei e pelo entendimento que não há providências a serem tomadas por parte desta Câmara Especializada.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Eng. Agr. Ricardo Alves Perri
CREA-SP nº 0700157771
Coordenador Adjunto da CEA

2

CEA 22/09/2016



fl. n.º 40

 Armando Manoel Neto
 Agente Administrativo
 Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 002034/2005 V2

Interessado: IRRIGAÇÃO DIAS CRUZ LTDA-ME

Assunto: REQUER REGISTRO

À Câmara Especializada de Agronomia:

HISTÓRICO

Conforme documentos contidos no processo e informações realizadas pela Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL (fls. 36 a 37), trata-se de processo encaminhado pela UGI de Santo André à Câmara Especializada em Agronomia (CEA) em 27 de abril de 2016. Em 31 de maio de 2016 o processo foi encaminhado ao conselheiro João Domingos Biagi, o qual em 18 de julho de 2016 solicitou que o processo fosse encaminhado a outro relator, tendo em vista que a empresa é do âmbito de seu conhecimento. Em 21 de julho de 2016 o processo foi encaminhado a este relator.

Destacam-se no processo:

-conforme a Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL, trata-se de pedido de baixa de registro da interessada;

- o visto do profissional Eng. Flávio Antônio Lazaari foi cancelado, por falta de informação de pagamento, tendo sido efetuado despacho da UGI de Santo André em 05/08/2010, para encaminhar notificação à empresa a fim de indicar novo responsável técnico (fl. 27);

- conforme Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, consultada em 16/11/2015, a empresa iniciou suas atividades em 05/05/1987 e a última atualização do objeto social da empresa foi em 22/09/2009, constando: "comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (fl. 29, p. 1 e 2)

- conforme Resumo da Empresa no CREA-SP, consultado pela UGI de Santo André, a empresa IRRIGAÇÃO DIAS CRUZ LTDA-ME, teve início do período de registro em 15/07/2005, com situação de pagamento quite até 2015; sem constar responsável técnico (fl. 30);

- considerando que a empresa encontra-se sem responsável técnico, a UGI de Santo André realizou notificação à empresa em 14 de abril de 2016 sobre exercício ilegal pela ausência de profissional habilitado (fls. 32 e 33);

- em 19 de abril de 2016, o responsável pela empresa - Enio Alves da Cruz – protocolou resposta à UGI de Santo André, constando: "venho informar que nossa atividade consiste em extrair e beneficiar no estado do Rio Grande do Norte, TERRA DIATOMACEA, usada para controle de insetos em grãos armazenados, registrada no MAPA com o n. 0600 com a marca comercial de KEEPDRY, e fornecer para um distribuidor localizado em Campinas SP, que faz toda logística e distribuição do produto. Por não ter atividade comercial em São Paulo, solicitamos dispensa de ter um responsável técnico. De outra forma, sou técnico em Agropecuária, formado em 1977 no Colégio Agrícola de Rancharia SP e gostaria de saber se poderia ser o responsável técnico." (fl. 34);



fl. n.º 11
Armando Manoel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 002034/2005 V2

Interessado: IRRIGAÇÃO DIAS CRUZ LTDA-ME

Assunto: REQUER REGISTRO

- em face às informações contidas na fl. 34, o agente fiscal Paulo Edgard G. Pereira, sugeriu encaminhamento do processo à Câmara Especializa de Agronomia para análise, sendo acatado da UGI de Santo André (fl. 35);

PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto:

Artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução n. 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Destacamos a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada



fl. n.º

42
Armando Manoel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 002034/2005 V2

Interessado: IRRIGAÇÃO DIAS CRUZ LTDA-ME

Assunto: REQUER REGISTRO

correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

Resolução 218/1973 de 29 de junho de 1973 do Confea, Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, reparo;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

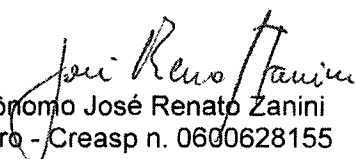
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto:

Considerando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e suas atividades não são condizentes com atribuições de técnico de grau médio, justifica-se a necessidade de contratação de Engenheiro Agrônomo como responsável técnico da empresa.

Jaboticabal, 17 de agosto de 2016.


Eng. Agrônomo José Renato Zanini
Conselheiro - Creasp n. 0600628155

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CREA-SP

Fl. n.º 43

Eng. Agr. André Luis Sanches

Assistente Técnico - UCT/DAC/SUPCG

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1848

Processo nº: F - 4394/2013.

Interessado: Aqua Nutrição Vegetal Comércio, Importação e Exportação.

Assunto: Requer registro.

als

À Câmara Especializada de Agronomia,**I - Histórico:**

Trata-se de empresa registrada "ad referendum" da CEA, onde o Responsável Técnico indicado Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, requer tripla responsabilidade técnica. O mesmo está registrado sob nº 0600393651, sendo portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea.

Trata da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, registrado sob nº 0600393651, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea.

O mesmo é indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 02.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 27/12/2013, o qual foi concedido "ad referendum" da CEA. (fls. 36, verso).

Tem como objetivo social: "Comércio, importação e exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos no solo, insumos agropecuários em geral, sementes, mudas, lupas, equipamentos de medição (phmetro) em geral, pulverizadores, tesoura de poda, equipamentos agrícolas em geral, produtos saneantes domissanitários, e de outros produtos não especificados anteriormente 9 sistema de irrigação) e prestação de serviços de apoio à agricultura".

De fls. 25, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional.

De fls.09, consta ART nº 92221220131723714 de desempenho de cargo e função do profissional.

O processo foi encaminhado pela UGI Jaboticabal, para análise e deliberação.

Resumo das responsabilidades:

Empresa	Horário de trabalho						Vínculo/ Valor	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab		
JJ Agro Lida ME				Das 8:00 12:00 e 14:00 às 18:00	Das 8:00 às 12:00		Contratado por prazo determinado R\$SP 1.110,00	Jabo ticabal /R\$SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Interessa da Pretende a	Das 8:00 às 12:00	Das 8:00 às 12:00					Contratado por prazo determinado R\$SP 4344,00	Jabo ticabal /R\$SP
	Total semanal: 12:00 horas							

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Fl. n.º 489
 Eng. Agr. André Luis Sanchez
 Assistente Técnico - UCT/DAC/SUPCO

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1948

Processo nº: F - 4394/2013.

Interessado: Aqua Nutrição Vegetal Comércio Importação e Exportação .

Assunto: Requer registro.

Green Vita, Inc Com Imp, Exp	Das 14:00 as 18:00	Das 8:00 as 12:00 e 14:00 às 18:00				Contratado por prazo determinado R\$SP 4344,00	Jabo prazoticab al /
Total semanal: 12:00 horas							

Observa-se que o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do CONFEA, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

II - Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 - "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A - "De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."

Conforme Regimento do CREA -SP:

"Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição."

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Fl. n.º 45

Eng. Agr. André Luis Santiago

Assessoria Técnica - UCT/DAC/SUPCOL

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1848

Processo nº: F – 4394/2013.

Interessado: Aqua Nutrição Vegetal Comércio Importação e Exportação .

Assunto: Requer registro.

als

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

3. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.3 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

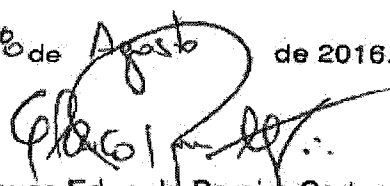
1.4 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

4. Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

III – Voto: Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos por referendar o registro da interessada, e acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 18 de Agosto de 2016.


Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez
CREASP nº 0601936083
Coordenador da CEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fl. n. 24

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CREA-SPEsp. Agr. André Luis Sanchez
Assistente Técnico - UCT/DAC/SUPCOL

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1848

Processo nº: F - 1821/2016.
Interessado: J.J. Agro Ltda - ME.
Assunto: Requer registro.

als

À Câmara Especializada de Agronomia,**I - Histórico:**

Trata-se de empresa o Responsável Técnico indicado Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, requer tripla responsabilidade técnica. O mesmo está registrado sob nº 0600393651, sendo portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea.

O mesmo é indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 02.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 02/02/2016..

Tem como objetivo social: " Fabricação de fertilizantes foliares, comércio varejista de peças para máquinas agrícolas, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de insumos em geral, sejam eles de uso agropecuário, inoculantes, químicos, biológicos, sendo defensivos agrícolas (químicos e biológicos); adubos e fertilizantes, corretivos e saneantes domissanitários".

Às fls. 07, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional.

Às fls.09, consta ART nº 92221220160043821 de desempenho de cargo e função do profissional.

O processo foi encaminhado pela UGI Jaboticabal, para análise e deliberação.

Resumo das responsabilidades:

Empre	Horário de trabalho						Vínculo/ Valor	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab		
Interessa da Pretendid a				Das 8:00 12:00 e 14:00 às 18:00	Das 8:00 às 12:00		Contratado por prazo determinad o R\$SP 1.110,00	Jabo ticab al/ R\$SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Aqua Nutriçõ Vegetal Com l Exporta- ção	Das 8:00 as 12:00 e às 18:00	Das 8:00 as 12:00					Contratado por prazo determinad o R\$SP 4344,00	Jabo ticab al/ R\$SP
	Total semanal: 12:00 horas							

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Eng. Agr. André Luis Sanches
Assistente Técnico - OCT/DAC/SUPCOL

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1848

Processo nº: F - 1821/2016.
Interessado: J.J. Agro Ltda - ME.
Assunto: Requer registro.

als

Green Vita, Indústria Comércio Imp, Exp	Das 14:00 as 18:00	Das 8:00 as 12:00 e 14:00 às 18:00				Contratado por prazo determinado R\$SP 4344,00	Jabo	
Total semanal: 12:00 horas								

Observa-se que o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

II - Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 - "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A - "De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."

Conforme Regimento do CREA -SP:

"Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição."

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Fl. n.º

26

Eng. Agr. André Luis Sanchez
Assistente Técnico - UCT/DAC/SUPCOL

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1648

Processo nº: F – 1821/2016.
Interessado: J.J. Agro Ltda - ME.
Assunto: Requer registro.

als

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA.

3. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.3 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

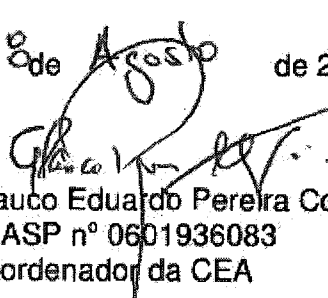
1.4 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

4. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

III – Voto: Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos pelo deferimento da anotação, por acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agrônomo Antonio Américo Viesi, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 18 de Agosto de 2016.


Eng. Agr. Glauco Eduardo Perelra Cortez
CREASP nº 0601936083
Coordenador da CEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CREA-SP

Fl. n.º 27

Eng. Agr. André Luis Sanches

Assistente Técnico - UCT/DAC/SUPCO

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1848

Processo nº: F – 453/2014.

Interessado: Green Vita, Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda..

Assunto: Requer registro.

als

À Câmara Especializada de Agronomia,**I - Histórico:**

Trata-se de empresa registrada "ad referendum" da CEA, onde o Responsável Técnico indicado Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, requer tripla responsabilidade técnica. O mesmo está registrado sob nº 0600393651, sendo portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea.

Trata de tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, registrado sob nº 0600393651, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea.

O mesmo é indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 02.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 20/02/2014, o qual foi concedido "ad referendum" da CEA, o que não consta de fls. 21, verso.

Tem como objetivo social: " Indústria, Comércio, importação e exportação de fertilizantes e corretivos de solo e prestação de serviço de apoio à agricultura".

De fls. 12, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional.

De fls.16, consta ART nº 92221220140118748 de desempenho de cargo e função do profissional.

O processo foi encaminhado pela UGI Jaboticabal, para análise e deliberação.

Resumo das responsabilidades:

Empre	Horário de trabalho						Vínculo/ Valor	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab		
JJ Agro Ltda ME				Das 8:00 12:00 e 14:00 às 18:00	Das 8:00 as 12:00		Contratado por prazo determinado R\$SP 1.110,00	Jaboticabal
Total semanal: 12:00 horas								
Aqua Nutrição Vegetal Com Imp e Export.	Das 8:00 as 12:00 e 14:00 às 18:00	Das 8:00 as 12:00					Contratado por prazo determinado R\$SP 4344,00	Jaboticabal
Total semanal: 12:00 horas								
Interessa da Pretendid a		Das 14:00 as 18:00	Das 8:00 as 12:00 e 14:00 às 18:00				Contratado por prazo determinado R\$SP 4344,00	Jaboticabal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fl. n.º 26

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 453/2014.

Interessado: Green Vita, Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. .

Assunto: Requer registro.

als

Total semanal: 12:00 horas		
----------------------------	--	--

Observa-se que o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

II – Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

3. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fl. n.º 20

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1848

Processo nº: F – 453/2014.

Interessado: Green Vita, Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. .

Assunto: Requer registro.

als
Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.3 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

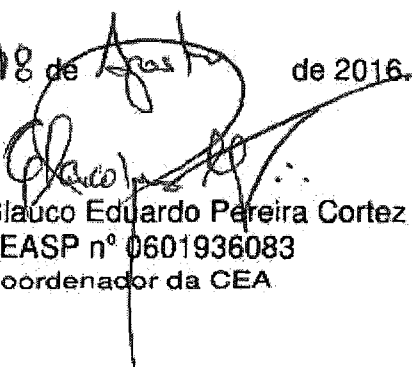
1.4 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

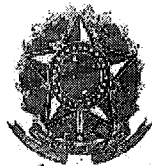
4. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

III – Voto: Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos por referendar o registro da interessada, e acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 18 de Agosto de 2016.


Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez
CREASP nº 0601936083
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo n.º F-0016131/2001

Interessado: HELPINSECT HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Assunto: REQUER REGISTRO

1. Histórico:

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de Piracicaba/SP, onde a interessada pede o cancelamento de registro perante o CREA/SP, alegando que possui registro junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio) sob o número 1008/01.

2. Parecer:

Considerando que a interessada apresentou responsável técnico registrado pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (folha 109).

Considerando que CRBio encaminhou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, em nome do Biólogo Alfredo Rossetto Junior, CRBio 094123/01D, renovado (folha 110).

Considerando a resolução CFBio n.º 227, de 18 de Agosto de 2010, que permite que biólogos estão aptos a atuar na área de controle de vetores e pragas.

Considerando a RDC 52/2009, da Anvisa, na qual não determina em que conselho no qual o profissional deve estar registrado.

3. Voto:

Em virtude do exposto, face as atividades da interessada, voto favoravelmente pelo Cancelamento do Registro da Empresa perante o CREA/SP.

Paraguaçu Paulista, SP, 09 de Agosto de 2016.

Eng.º Agr.º Adilson Bolla
CREA/SP: 0685044357
CONSELHEIRO CEA-CREA/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: F - 002391/2010 V2

Interessado: Nikoagro Assistência Técnica Ltda EPP

Assunto: REQUER REGISTRO

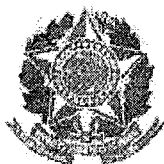
À Câmara Especializada de Agronomia:

HISTÓRICO

Conforme documentos contidos no processo e informações realizadas pela Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL (fls. 42 a 44), trata-se de processo encaminhado pela UOP de Socorro à Câmara Especializada em Agronomia (CEA) em 2 de junho de 2016. Em 7 de julho de 2016, conforme conclusão da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL, o processo foi encaminhado a este relator para julgar acerca da manutenção ou não do registro da interessada.

Destacam-se no processo:

- Razão Social Válida até 02/06/2016: Nikoagro Assistência Técnica Ltda - EPP;
- Razão Social Válida a partir de 02/06/2016: Vanini Assistência Técnica Ltda - EPP;
- a interessada está registrada no CREA-SP, desde 21/07/2010, tendo como objetivo social: "Explorar o ramo de serviços de assessoria, consultoria técnica agropecuária, projetos, laudos, nas atividades agrícolas e pecuárias".
- indicou como Responsável Técnico o Técnico em Agropecuária Eduardo Vanini Pereira da Silva, sócio da empresa, com anotação desde 02/06/2016.
- na fl. 28 consta ART nº 92221220160506394, de cargo/função do referido profissional, junto à interessada.
- na fl. 34, em 9 de novembro de 2015 a interessada requereu cancelamento das anuidades de 2011 a 2015 por motivo de paralização das atividades, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, constando nas fls. 37 a 40 as Declarações de Inatividade no período referido.
- na fl. 41 consta Despacho da UOP Socorro, descrevendo a documentação anexada, e o envio do processo à CEA, para análise e parecer, podendo-se destacar:
 - Assunto: Cancelamento de Anuidades;
 - em 01/06/2016 a empresa Vanini Assistência Técnica Ltda - ME, Registro n. 09464369, protocolou documentação solicitando cancelamento de anuidades no período de 2011 a 2015, pelo motivo de paralização das atividades;
 - cópia da declaração solicitando o cancelamento do ISSQN do período de 01/01/2011 até 31/12/2014, pelo motivo de não ter havido faturamento, protocolado na Prefeitura Municipal da Estância de Socorro;
 - Cópias da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, referente ao período de 01/01/2011 até 31/12/2014;
 - Em 02/06/2016, em consulta ao Sistema CRENNet, foi verificado que a empresa encontra-se com o registro ativo e com débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.



n.º 17
Armando Mancel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UGP-DAC/SUPCCL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: F - 002391/2010 V2

Interessado: Nikoagro Assistência Técnica Ltda EPP

Assunto: REQUER REGISTRO

PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto:

- artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que: *Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 2º - *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

§ 3º - *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

- O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

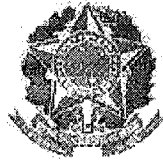
- Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA estabelece: *Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.



fl. n.º 48
Armando Mapper Neto
Assessor Administrativo
Reg. 4258 - UCF/DAC/SUP/COG

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 002391/2010 V2

Interessado: Nikoagro Assistência Técnica Ltda EPP

Assunto: REQUER REGISTRO

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

- Conforme Regimento do CREA –SP:

"Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução n. 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição"

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Do Manual de Fiscalização da CEA destacamos:

Em 16/06/00, o plenário do CONFEA aprovou Decisão Normativa 067/00, onde obriga ao registro, e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, inclusive definindo os profissionais habilitados às atividades:



fl. n.º 49
Armando Mangel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: F - 002391/2010 V2

Interessado: Nikoagro Assistência Técnica Ltda EPP

Assunto: REQUER REGISTRO

I - Formulação de produtos domissanitários: Engº Agrônomo, Engº Florestal, Engº Químico e Engº sanitarista; e

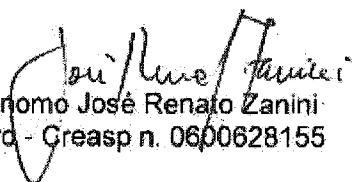
II - Supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: Engº Agrônomo, Engº Florestal, Engº Químico, Engº Sanitarista, Tecnólogos e os Técnicos destas áreas de habilitação.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto:

Considerando que a empresa interessada requereu cancelamento das anuidades de 2011 a 2015 por motivo de paralização das atividades, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, não tendo efetuado também o pagamento da anuidade de 2016, justifica-se o cancelamento do registro da empresa no CREA.

Jaboticabal, 17 de agosto de 2016.


Eng. Agrônomo José Renato Zanini
Conselheiro - Creasp n. 0600628155

Processo SF- 00156/2016

Interessado Christianne Camarero Oliveira

Assunto : Análise Preliminar de denúncia

Histórico: Trata-se o presente processo de apuração de irregularidades às cláusulas do convenio firmado entre a defensoria pública do Estado de São Paulo e a entidade CREA-SP Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em relação à execução de trabalhos técnicos.

- Considerando que o convenio entre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Termo de Convenio n.º 06/2014-Processo n.º 715/2014), para recrutamento e indicação de profissionais que prestem serviços de assistência técnica à perícia aos beneficiários da assistência jurídica gratuita, antevê:

Clausula Primeira- Do Objeto- Constitui objeto do presente Convênio o recrutamento e a indicação pelo CREA-SP de profissionais para a prestação de serviços de assistência técnica à perícia especializada de engenharia nos processos judiciais e vistorias extrajudiciais (preparatórias), referentes a procedimentos envolvendo partes patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo direta ou indiretamente por meio de entidades conveniadas com a Defensoria Pública do Estado, para a prestação de assistência judiciária gratuita à população carente, nos termos do plano de trabalho de fls. 004/008 do processo n.º 715/2014, que passa a fazer parte integrante do presente.

Clausula Segunda- Das Inscrições - O CREA-SP obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, lista dos profissionais para prestação dos serviços objeto deste Convênio. Os profissionais Interessados poderão inscrever-se quando o CREA-SP fizer publicar o Edital Convocatório.

Inciso I- A inscrição do profissional será feita com periodicidade anual, mediante preenchimento de requerimento próprio constante no edital mencionado.

Inciso II- No ato de inscrição, o profissional indicará a sua especialidade (área de atuação) e a Coordenadoria onde pretende atuar, sendo que na Capital do Estado, a inscrição deverá indicar também o Fórum Regional de seu interesse.

Inciso III- Só poderão ser incluídos nas listas os profissionais que assinarem termo em que comprometam aceitar as condições estabelecidas neste Convênio.

Inciso IV- As listas serão organizadas consoante a especialidade dos profissionais e Coordenadorias devendo ser remetidas à Defensoria nos meses seguintes à inscrição, ficando vedada a inclusão de outros profissionais, salvo motivo justificado a ser examinado pelos partícipes.

Inciso V- As listas de profissionais aptos a atuar permanecerão válidas, após sua homologação pelo CREA-SP, durante toda a vigência do Convênio, devendo, contudo, haver revalidação do interesse dos profissionais já inscritos quando da abertura anual de inscrições.

Clausula Terceira- Da Indicação do profissional-

Parágrafo 4.º O profissional só poderá recusar a indicação pelos seguintes motivos.

Inciso I- Estar impedido de exercer seu mister, em razão de penalidade administrativa ou judicial;

Inciso II- Ter atuado em favor da parte contrária da demanda ou ter com ela relação profissionais de interesse atual;

Inciso III- Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda;

Inciso IV- Comprovar, nos termos da Deliberação CSDP n.º 89/08, e alterações posteriores, a ausência do estado de carência do assistido;

Inciso V- Outros motivos relevantes que serão submetidos a análise da Defensoria Pública do Estado.

- Parágrafo 5º - Em todo caso, os motivos da recusa da indicação deverão ser previamente submetidos a apreciação da Coordenação Regional de Defensoria Pública.

- Parágrafo 6.º - É vedada a recusa por motivo de foro íntimo;

- Parágrafo 7.º - As indicações deverão obedecer as regras estabelecidas no Anexo III- Manual de

Indicações; **Parágrafo 8.º**- Quando da indicação, deverá ser dada ciência ao profissional do Anexo IV- Manual de preenchimento da ART. E **Clausula Oitava- Da Fiscalização dos Profissionais**- A defensoria compromete-se a informar ao CREA/SP qualquer irregularidade cometida pelo profissional indicado, para que o Conselho tome as pertinentes providências administrativas. **Parágrafo 1.º** - Havendo fundadas suspeitas de irregularidades no cumprimento das obrigações ou desrespeito as regras estabelecidas neste convênio, o profissional poderá ter, a critério da Defensoria, suspensa a sua indicação até que se proceda à total apuração dos fatos. **Parágrafo 2.º**- Comprovada a suspeita de irregularidade ou a infração às regras estabelecida neste convenio, o profissional deixará de fazer jus à remuneração do Estado e será excluído da lista, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ressalvados seus direitos quanto ao trabalho executado em processos anteriores. **Parágrafo 3.º**- São passíveis de sanção, dentre outras as condutas: Inciso I. O não atendimento à indicação recebida; Inciso II. A não complementação do laudo quando assim solicitado; Inciso III. A cobrança de valores dos assistidos a qualquer título que seja. -**Parágrafo 4.º** - O profissional que não mantiver seus dados cadastrais atualizados sujeita-se às sanções previstas no presente Convênio, incluindo a possibilidades de suspensão.

-Considerando Resolução CONFEA n.º1002 de 26 de novembro de 2002- **DOS OS PRINCÍPIOS ÉTICOS- Artigo 8.º - Da eficácia profissional IV** – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos. **Do relacionamento profissional: V** – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; - **DOS DEVERES- Art. 9.º** No exercício da Profissão são deveres do profissional: **I- ante o ser humano e seus valores:** a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos artísticos e tecnológicos inerentes a profissão. **II- ante a profissão:** a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. **III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:** a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.

- Considerando Resolução CONFEA n.º1002 de 26 de novembro de 2002- **Art. 10.º- DAS CONDUTAS VEDADAS. II – ante à profissão:** a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou

tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

- Considerando o ofício n.º 2102/2015 de 09 de outubro de 2015 referente a abertura do Processo Administrativo n.º 7292/2015 (fls. 03)

- Considerando o documento de inscrição (fl. 15) e Anexo a ficha de inscrição onde consta a indicação da Coordenadoria/ Fórum Regional para sua atuação como assistente técnico (fl. 16 frente e verso), onde a engenheira assinala os locais ou região que pretende atuar á serviço da Defensoria Pública.

- Considerando que em sua justificativa á Defensoria Publica do Estado de São Paulo (fls. 22) a profissional declara não possuir condições de cumprir o serviço a que fora nomeada na Comarca de Jabaquara/SP devido sua empresa ficar distante da capital onde deveria ser realizado o serviço.

- Considerando não haver menção alguma no Convenio n.º 06/2014 sobre prazos a serem cumpridos do recebimento da indicação e a efetiva resposta do profissional se aceita ou não.

- Considerando que no processo contém anexado o e-mail da Assistente de Defensoria Roberta Plaza Fernandes (Setor de Indicação de Assistente Técnico) datada de 17 de julho de 2015 solicitando resposta á indicação da engenheira no prazo de 24 horas. Tudo indica ser a única formalização da indicação para com a profissional (fls. 19-verso).

- Observa-se um erro de data no informe sobre a recusa da indicação da engenheira, enviada pela Assistente de Defensoria Roberta Plaza Fernandes (Setor de Indicação de Assistente Técnico) para o Coordenador da Regional Central da Capital Dr. Luís Fernando Vilas Boas Bonachela, onde se lê a data 20/06, o correto seria 20/07/2015 (fls. 21). Se a data da indicação for realmente 20/06, o documento não se encontra anexo ao processo de n.º 156/2016.

- Considerando a recusa da engenheira em revalidar sua inscrição no quadro de assistentes Técnico da Defensoria Publica do Estado de São Paulo (fls. 25 e 26) para o ano de 2016.

- Considerando a resposta da engenheira agrônoma Christianne Camarero Oliveira ao ofício n.º 0112/2016 da UGI – São José do Rio Preto, na qual a profissional narra não estar ciente do trâmite legal sobre a indicação e deferimento de sua ficha de inscrição pelo Conselho, além do preenchimento equivocado (assinalando a totalidade dos municípios do interior e também na capital).

- Considerando a falta de instrução sobre trâmite das indicações e seu atendimento formal á Defensoria Publica Regional.

VOTO:

Fundamentado na CLÁUSULA OITAVA do Termo de Convênio n.º06/2014 entre CREA-SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, item -DA FISCALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, no seu *Parágrafo- 3º- São passíveis de sanção, dentre outras as condutas: Inciso I. O não atendimento à indicação recebida; Inciso II. A não complementação do laudo quando assim solicitado.* A Defensoria Pública já aplicou pena de advertência à engenheira ao retirar seu nome da lista de inscritos para próximas indicações baseado também nos termos do mesmo convenio- *Parágrafo 1.º - Havendo fundadas suspeitas de irregularidades no cumprimento das obrigações ou desrespeito as regras estabelecidas neste convênio, o profissional poderá ter, a critério da Defensoria, suspensa a sua indicação até que se proceda à total apuração dos fatos.* E sobre a penalidade no *Parágrafo 2º- Comprovada a suspeita de irregularidade ou a infração às regras estabelecida neste convenio, o profissional deixará de fazer jus à remuneração do Estado e será excluído da lista, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ressalvados seus direitos quanto ao trabalho executado em processos anteriores.* Voto pelo encaminhamento ao **CONSELHO DE ÉTICA PROFISSIONAL** para análise dos fatos e possível enquadramento no Código de Ética por figurar nos seguintes Itens da Resolução CONFEA n.º 1002 de 26 de novembro de 2002:

Artigo 8.º - DOS OS PRINCÍPIOS ÉTICOS – Da eficácia profissional: IV- A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; -Do relacionamento profissional: V- A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Artigo 9º - DOS DEVERES- No exercício da Profissão são deveres do profissional: II- ante a profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas.

Artigo 10º - DAS CONDUITAS VEDADAS. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Processo SF -n.º 1012/2015 -Código de ética

Assunto: Análise preliminar de denúncia do Eng. Agrônomo Geraldo Borges Porto contra o Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata

Histórico:

Que o presente processo trata da denúncia em 11 de junho de 2015, do engenheiro agrônomo Geraldo Borges Porto contra o Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata, onde consta que o denunciante executou georreferenciamento e retificação do perímetro e área do imóvel Fazenda Pratinha e outras glebas na cidade de Batatais, de propriedade do Sr. José Alberto Rodrigues Braghetto, levantamentos iniciados em 2010 e registrados no SIGEF-INCRA e solicita a apuração de responsabilidade quanto ao técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata, que executou um levantamento na mesma área sem a concordância do profissional contratado inicialmente, embora o Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata denunciado, também fora contratado pelo proprietário da área. O denunciante também declara ainda que o Técnico em Agropecuária mancha sua imagem profissional ao alegar que o serviço realizado por ele nesta propriedade estava "tudo errado".

Em carta ao contratante datada de 14 de julho de 2015, o denunciante Eng. Agrônomo Geraldo Borges Porto disse que o referido trabalho de levantamento estaria registrado no SIGEF-INCRA com correções no trecho de divisas do córrego do Adão, e que outras divisas foram demarcadas de acordo com demais vizinhos, pois as matrículas em suas descrições não permitiram aviventar azimutes e distâncias. E também justificando a demora pelas correções necessárias ao levantamento de peças técnicas e que reprova a conduta "insensata" do denunciado, bem como do proprietário, pois o primeiro não poderia realizar o trabalho sem a autorização do profissional anteriormente contratado e o segundo por ter feito novo acordo de levantamento com outro profissional antes de anular o que ainda era objeto do denunciante. E portanto registrou a ocorrência junto ao CREA-SP.

Em sua defesa em 28 de julho de 2015, o Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata relatou que logo que fora contratado pelo proprietário iniciou as atividades e que posteriormente ficou sabendo através do mesmo que as divisas estavam irregulares, não condizendo com a realidade física do bem imóvel rural.

Considerando:

- LEI Nº 5.194, de 24 dezembro 1966- CAPÍTULO I- Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; - Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei. Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos

referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei. Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. CAPITULO II - Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou. Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos. Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Resolução CONFEA n.º 1002 de 26 de novembro de 2002 - DOS DEVERES - Art. 9º NO exercício da Profissão são deveres do profissional: **II - ante a profissão:** a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. **III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:** a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; **IV - nas relações com os demais profissionais:** a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; **DAS CONDUTAS VEDADAS. II - ante a profissão:** a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; **III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:** a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; **IV - nas relações com os demais profissionais:** a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

-Considerado fatos relatado pelo denunciante e denunciado, verifica-se que o imóvel estando em processo de levantamento não poderia ser preterido por outro profissional e que o levantamento realizado pelo Eng. Agrônomo Geraldo Borges Porto estava em fase de conclusão (apenas aguardando concordância dos vizinhos) e que o proprietário contratou outro profissional devido a demora na entrega dos registros. E tendo em vista que o Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata, segundo o denunciante denigre sua imagem profissional a partir de contatos com os vizinhos a propriedade, dizendo estar errado o levantamento em algumas divisas dessa gleba rural denominada Fazenda Pratinha em relação a outras áreas limítrofes.(Fls. 03 e 04)

- Considerando sobre as atividades dos profissionais: sob consulta o Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata possui cadastro no SINGEF.

- Considerando o contrato seqüente, o do Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata com o proprietário, a ART n.º 92221220151009595(fl. 18 e 19) fora registrada em 24/07/2015 e impressa em 27/07/2015, a versão apresentada pelo Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata, neste caso não possui assinatura do proprietário.

- Considerando que a denuncia (documento) do Eng. Agrônomo Geraldo Borges Porto contra o Técnico em Agropecuária Paulo Roberto Frata transcreve data de 11 de junho de 2015(fl.03 e 04), com os ofícios de encaminhamento ao denunciante e denunciado no dia 24 de junho de 2015(fl.10) e recebimento em 27 e 24 de julho de 2015 respectivamente(fl. 11 e 12- A.R. no verso) e posteriormente contestada pelo denunciado em 28 de julho de 2015(fl.14 a 17). Portanto o denunciado recolheu a ART de serviço no mesmo dia que recebeu a denuncia, figurando sua preocupação com a documentação anexa ao processo.

- Considerando que em referencia ao desagravo profissional o denunciante não apresenta provas do fato e o denunciado relata apenas que percebeu erros nos levantamentos e realizou o serviço a que foi requisitado pelo proprietário.

Voto: pelo encaminhamento do processo ao CONSELHO DE ÉTICA PROFISSIONAL, visto que o profissional denunciado sabendo do levantamento anterior não comunicou o profissional, e somente recolheu a ART no dia que recebeu a denuncia, portanto neste caso, cabe denuncia e possível sanção do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. Para análise e possível enquadramento nos seguintes itens da Resolução CONFEA n.º 1002 de 26 de novembro de 2002:

Artigo 8.º DOS OS PRINCÍPIOS ÉTICOS: V – Do relacionamento profissional: A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Artigo 9.º DOS DEVERES: IV - nas relações com os demais profissionais: b) manter-se informado sobre a normas que regulamentam o exercício da profissão.

Artigo 10.º DAS CONDUTAS VEDADAS- II – ante à profissão: c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; **IV - nas relações com os demais profissionais:** a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.

Voto

Pelo encaminhamento do processo ao CONSELHO DE ÉTICA PROFISSIONAL, visto que o profissional denunciado sabendo do levantamento anterior não comunicou o profissional, e somente recolheu a ART no dia que recebeu a denuncia, portanto neste caso, cabe denuncia e possível sanção do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. Para análise e possível enquadramento nos seguintes itens da Resolução CONFEA n.º 1002 de 26 de novembro de 2002:

Artigo 8.º DOS OS PRINCÍPIOS ÉTICOS: V – Do relacionamento profissional: A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Artigo 9.º DOS DEVERES: IV - nas relações com os demais profissionais: b) manter-se informado sobre a normas que regulamentam o exercício da profissão.

Artigo 10.º DAS CONDUTAS VEDADAS- II – ante à profissão: c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; **IV - nas relações com os demais profissionais:** a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.